




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002072/2003-74
Recurso nº 335.684
Resolução nº 2202-00.086 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALCIDES JOSÉ ZANDAVALLI
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ – Campo Grande/MS que manteve o lançamento do ITR, exercício de 1999, crédito tributário constituído por auto de infração que glosou as áreas de Exploração Extrativa (995,0 ha).

A DRJ-Campo Grande/MS negou provimento a Impugnação protocolada pela recorrente às fls. 27/30, adotando como fundamento de decidir as razões consubstanciadas na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Para ser considerada a área de exploração extrativa, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano base. Não havendo exploração extrativa, o fato de a área de Manejo Florestal estar averbada na matrícula do imóvel não é razão legal para considerar como de Utilização Limitada contemplada por isenção de imposto,

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL — RPPN

As áreas de Reserva Legal, que são de 20,0% a 80,0% do imóvel dependendo da região de localização, e as áreas de Preservação Permanente, que têm características próprias bem definidas na legislação ambiental, não se confundem com as reservas além dessas dimensões definidas, conhecidas como RPPN, que além do reconhecimento específico pelo Órgão ambiental devem estar averbadas na matrícula do imóvel e constar de Ato Declaratório Ambiental — ADA com tal denominação para que sejam consideradas isentas Lançamento Procedente."

O contribuinte apresentou recurso voluntário, e quando do julgamento houve necessidade da conversão do mesmo em diligência para que:

(i) oficie o Cartório de Imóveis afim de que forneça cópia dos Termos de Responsabilidade e croquis que instruíram as Averbações 01 a 03 à margem da Matrícula do Imóvel registrado sob n'º 22 277;

(ii) oficie o Ibama para que informe se se mantém o adimplemento dos compromissos de preservação em relação ao imóvel objeto do lançamento, em relação às áreas de preservação permanente, reserva legal e manejo florestal sustentado e em que extensões

Houve cumprimento parcial da diligência, onde somente o Cartório de Registro de imóveis se manifestou, não havendo manifestação por parte do IBAMA.

É o Relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JUNIOR, Relator

Podemos verificar que o ponto central da discussão, é que se a área glosada pela autoridade lançadora de 995,0 há, que foram declarada pelo Recorrente como área extrativa tem ou não essa natureza, ou tem natureza de preservação permanente, uma vez que estão averbadas na matrícula do registro de imóvel como área de manutenção florestal desde que devidamente autorizado pelo IBAMA.

A conversão do julgamento em diligência oficiando o IBAMA iria ajudar no esclarecimento de tais fatos. Ocorre todavia apesar de três ofícios encaminhados, nenhum deles obteve resposta por parte do órgão ambiental. O que entendo ser fundamental para poder esclarecer os fatos de sorte a que a verdade material possa prevalecer. Além do mais o contribuinte não foi intimado do resultado da diligência, conforme ficou determinado na sessão de julgamento.

Desta forma, proponho novamente conversão do julgamento em diligência

(i) oficie o Ibama para que informe-se se mantém o adimplemento dos compromissos de preservação em relação ao imóvel objeto do lançamento, em relação às áreas de preservação permanente, reserva legal e manejo florestal sustentado e em que extensões.

Encerrada a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, retomando os autos para julgamento do Recurso Voluntário


PEDRO ANAN JUNIOR